



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 477/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00119.000057-2025-48

Requerente: R. O. C. J.

Órgão: CDP – Companhia Docas do Pará

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou saber se quando do cumprimento da decisão judicial 0000566-87.2019.5.08.0016 (TRT8), para fins de cálculo do seu piso salarial como empregado da CDP, foi considerado o parâmetro inicial de 8,5 salários-mínimos em conformidade com a Lei nº 4950-A/1966 (arts. 5º e 6º).

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que se trata da reiteração de pedido administrativo do empregado R. O. C. J, que exerce a função de Analista Portuário-Engenheiro Civil, para correção de suposto erro de cálculo no cumprimento da decisão judicial que determinou à CDP a incorporação do piso salarial dos engenheiros. Os autos foram analisados pela Gerência Jurídica, que chegou à conclusão que, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro nas Decisões exaradas pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belém/PA, pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belém/PA e no princípio da segurança jurídica, decidiu pelo indeferimento da reiteração do pedido administrativo sobre alegação de suposto erro material de cálculo trabalhista, vez que o requerimento do reclamante já foi apreciado duas vezes na via judicial, tanto no bojo do Mandado de Segurança, como em ação autônoma, sendo constatado em ambas as ações que a Companhia não incorreu em erro algum.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido, alegando que a pergunta é simples e não foi respondida.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu, por meio da sua Gerência de Recursos Humanos, que, nos termos de nota emitida pela Supervisão de Contencioso da Gerência Jurídica, e considerando que a Lei nº 4950-A/1966 estabelece o salário base para 6 horas diárias, para fins de atendimento da sentença efetivou o cálculo considerando a jornada do empregado na companhia de 8 horas diárias e multiplicou o valor do salário mínimo vigente na admissão por 8.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que a administração pública por meio da autotutela deve corrigir o erro que cometeu. Sendo assim, deve corrigir o salário do empregado para 8,5 salários mínimos nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 4950-A/1966, com os reajustes devidos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Não foi localizada resposta na plataforma Fala.BR.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o teor do recurso em 2^a instância.

ANÁLISE DA CGU

Após análise, a CGU observou que a CDP respondeu ao pedido inicial do requerente por ocasião do recurso de 1^a instância. Quanto aos recursos posteriores apresentados, considerando a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, a CGU entendeu não ter sido possível identificar pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pela Companhia, sendo que a LAI não ampara a formulação de denúncias, reclamações ou solicitações de providências por parte da administração pública. Dessa forma, caso seja interesse do requerente, a Controladoria explicou que é possível registrar manifestação de ouvidoria por meio do Fala.BR.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que a CDP atendeu ao pleito do cidadão e o objeto do recurso à CGU foge ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O cidadão apresentou a seguinte manifestação: *“A principal função da CGU é a fiscalização e controle interno. Por meio do presente processo, a CGU está tendo conhecimento de uma flagrante ilegalidade cometida por empresa pública federal. Nesse sentido, cabe ao referido órgão zelar pela correta realização dos atos administrativos e não se escusar em aspectos eminentemente formais para o não cumprimento de seu dever institucional”.*

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

- Objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extraí-se dos autos que o órgão requerido respondeu que, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos, decidiu pelo indeferimento da reiteração do pedido administrativo sobre alegação de suposto erro material de cálculo trabalhista, vez que o requerimento do empregado já foi apreciado duas vezes na via judicial, tanto no bojo do Mandado de Segurança, como em ação autônoma, sendo constatado em ambas as ações que a Companhia não incorreu em erro algum. No recurso em 1^a instância, o cidadão alegou que a informação recebida não correspondia à solicitada, mas sem manifestar qual seria a imprecisão na resposta. Dito isto, registra-se que o requerente utiliza a 4^a instância recursal para registrar demanda com características de comunicação de prática de ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo (denúncia). Tal demanda é manifestação de ouvidoria não abarcada pela Lei de Acesso à Informação, sendo regida, portanto, pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que tem teor de manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7029231** e o código CRC **88DF91E8** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7029231